PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013201-68.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: EVANILTON BINA PAIXAO e outros

Advogado(s): SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRARÁ-BA

Advogado(s):

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO FLAGRANTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO. OFENSA À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO DA CUSTÓDIA INSTRUMENTAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, ALIADAS À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO QUE RESSALTAM A GRAVIDADE EM CONCRETO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHAS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ—CONSTITUÍDA DA DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Pretende, inicialmente, o Impetrante, pela presente via, a declaração da ilicitude da prova da materialidade delitiva e consequente relaxamento da prisão do Paciente, ao argumento de que se tratam de elementos obtidos por meio ilícito, decorrente da invasão de domicílio do acusado e, ainda, do uso excessivo da força policial.
- 2. A partir da leitura do ato decisório e elementos dos autos, não é possível concluir arbitrariedade ou vício na formalização do Auto de Prisão em Flagrante, porquanto o Paciente teria sido preso, supostamente em via pública, portando uma arma de fogo, tipo pistola, além das substâncias entorpecentes descritas no Auto de Exibição e Apreensão n. 4126/2024 (ID 57991710), após perfeita correspondência entre as suas características e vestimentas e as informações mencionadas na denúncia.

Ademais, o ingresso na residência do Paciente teria sido autorizada por sua genitora, nada tendo sido encontrado de ilícito no local.

- 3. Nesse contexto, verifica—se que a convicção firmada pelo Magistrado acerca da legalidade do flagrante não foi desacreditada pela prova préconstituída, não sendo possível a concessão da ordem, nesse particular, mormente por demandar a incursão em aspectos meritórios, a serem elucidadas no decorrer da instrução, a fim de que se possa efetivamente avaliar as circunstâncias em que se deu a abordagem policial e a apreensão dos materiais ilícitos.
- 4. No que tange ao pleito relativo à desnecessidade da medida cautelar, também este não merece acolhimento. Observa—se a idoneidade dos argumentos trazidos para justificar a restrição da liberdade do Paciente, uma vez que demonstram, em concreto, a necessidade de garantia da ordem pública.
- 5. Como se verifica da leitura do ato decisório, tratou o Magistrado de apontar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais considera necessária a constrição cautelar da liberdade do paciente, para garantia da ordem pública, lastreando—se nos indícios tangíveis de materialidade e autoria delitiva, assim como, nos fortes indicativos da gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, em virtude da variedade, quantidade e natureza das drogas apreendidas maconha e cocaína juntamente com cadernetas de anotações relacionadas a movimentação do tráfico, uma balança de precisão, 5 munições, carregador e uma pistola da marca Taurus, calibre 40, de uso restrito.
- 6. Lado outro, da análise dos documentos apresentados pelos Impetrantes, não há demonstração de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados com as suas filhas. Impertinente, portanto, o pedido de concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, VI, do CPP.
 - 7. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.
 - 8. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8013201-68.2024.805.0000, originário da Vara Criminal da Comarca de Irará/Ba, impetrado pelo Bel. Samuel Vitorio da Anunciação em benefício de Evanilton Bina Paixão.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 2º TURMA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 4 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013201-68.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: EVANILTON BINA PAIXAO e outros

Advogado(s): SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRARÁ-BA

RFI ATÓRTO

Cuida—se de ordem de habeas corpus impetrada pelo advogado Samuel Vitorio da Anunciação, com pedido de provimento liminar, em benefício de Evanilton Bina Paixão, preso em flagrante em 16/02/2024, por suposta infração ao quanto disposto no art. 33, da Lei 11.343/06. Aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irará/Ba. Como fundamento do presente writ, o Impetrante aduz, inicialmente, que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, porquanto os agentes estatais teriam efetuado busca domiciliar sem a necessária ordem judicial, o que tornaria a segregação flagrancial ilegal, tanto mais porque não foram demonstradas as fundadas razões que justificassem a entrada forçada.

Sustenta, ademais, que constam nos autos "indícios suficientes da

ocorrência de uso excessivo da força contra o paciente, abuso de autoridade e agressão policial no momento da ação policial", de modo a reforçar a arbitrariedade da prisão.

Sob outro vértice, aduz que o decreto preventivo é carente de fundamentação idônea, pois ausentes os pressupostos elencados no art. 312, do CPP, notadamente porque se trata de paciente primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa e profissão lícita.

Salienta, ainda neste particular, que "a gravidade ou alta reprovabilidade da conduta por si só, até mesmo em casos que o sujeito integre organização criminosa, não são suficientes para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública".

Na sequência, afirma que "o Ato Coator não avaliou a possibilidade concreta de estabelecer medidas cautelares alternativas específicas ao Paciente, conforme expressamente previsto no art. 282, § 6º, do CPP, inclusive a prisão domiciliar", razão pela qual deve ser revisto.

Pugna, assim, pela concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor.

Com a inicial foram trazidos documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 58050670).

Informes judiciais colacionados aos autos (ID 58265761).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 59007866).

É o relatório.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013201-68.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: EVANILTON BINA PAIXAO e outros

Advogado(s): SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRARÁ-BA

Advogado(s):

V0T0

Pretende, inicialmente, o Impetrante, pela presente via, a declaração da ilicitude da prova da materialidade delitiva e consequente relaxamento da prisão do Paciente, ao argumento de que se tratam de elementos obtidos por meio ilícito, decorrente da invasão de domicílio do acusado, consubstanciando ofensa à garantia constitucional prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal e ao art. 157 do Código de Processo Penal e, ainda, do uso excessivo de força policial.

Colhe-se da prova pré-constituída que a autoridade judicial homologou a prisão em flagrante, em 19.02.2024, convertendo a custódia inicial em preventiva, para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto da conduta praticada pelo agente, que foi flagrado na posse de drogas diversas, em quantidade que não pode ser considerada pequena, além de estar portando arma de fogo e munição de calibre de uso restrito, consoante trecho a seguir transcrito (ID 57991705):

Acerca dos pedidos de relaxamento da prisão decido o seguinte: 1. No que diz respeito ao pedido de relaxamento da prisão pela audiência de custódia não ter ocorrido no prazo estipulado no art. 310 do CPP, verifico que o mesmo não deve prosperar. Foram respeitadas todas as garantias constitucionais no que concerne aos direitos do flagranteado, este que foi ouvido, acompanhado de advogado, bem como foram tomados os depoimentos de todos os envolvidos. A declaração de nulidade da audiência de custódia em razão de não ter sido realizada no prazo de 24 horas após a prisão dependeria da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no presente caso. [...] 2. Em relação às supostas agressões realizadas por policiais militares, estas serão analisadas pela Corregedoria da Polícia Militar, não desnaturando o cometimento do crime. 3. Verifico que a fala do flagrado é diversa da versão dos policiais militares, não cabendo, a priori, haver desmerecimento da versão dos policiais, uma vez que os mesmos informaram que a busca pessoal se deu na rua, com a apreensão de armas e drogas em posse do flagrado. 4. Não há que se falar em ausência de materialidade, uma vez que foi juntado o auto de constatação de id. 431510490 - Pág. 41. 5. A defesa suscitou a preliminar de nulidade da prisão, sob a fundamentação de que foi baseada em uma denúncia anônima, em sentido contrário o Superior Tribunal de Justiça emitiu, no Informativo n.º 738, o

seguinte entendimento: A investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado configura exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. STJ. 5ª Turma. AgRq no HC 734.423-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/05/2022 (Info 738). No mesmo sentido está o Informativo n.º 734 do Superior Tribunal de Justiça: A denúncia anônima acerca da ocorrência de tráfico de drogas acompanhada das diligências para a constatação da veracidade das informações prévias podem caracterizar as fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência do investigado. STJ. 5º Turma. AgRg nos EDcl no RHC 143066-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/04/2022 (Info 734). Destaque-se, ainda, que em recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, derrubou-se o acórdão da 6º Turma do STJ para manter válidas as provas contra um homem acusado de tráfico de drogas. [...] Ademais, verifico que a prisão em flagrante está material e formalmente em harmonia com o disposto na lei processual penal (art. 302 e segs. do CPP). A prisão do indiciado ocorreu nas situações de flagrante delito do art. 302 do Código de Processo Penal. Cuida-se de fato típico e consta ainda dos autos todas peças previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. O condutor e as testemunhas foram ouvidas, bem como procedeu-se ao interrogatório do flagranteado, colhendo-se, após as oitivas, as respectivas assinaturas. Verifica-se a regularidade formal do auto de prisão em flagrante, não sendo a hipótese de relaxamento da prisão, razão pela qual o HOMOLOGO. Em relação a conversão da prisão em flagrante a Lei nº 12.403/2011 estabeleceu novo regramento para as prisões cautelares no país, admitindo, em síntese, o decreto de prisão preventiva como última ratio, sempre que as medidas cautelares previstas no art. 319, revelarem-se insuficientes ou inadequadas (art. 310, II), ou quando o requerido descumprir qualquer das medidas cautelares que tenham sido anteriormente determinadas (art. 282, § 4º, do CPP). Analisando as condições do flagranteado EVANILTON BINA PAIXÃO, concluo, aprioristicamente, nos termos em que determina o art. 282 § 6º do CPP, que as singularidades do crime e as condições pessoais do acusado apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo artigo 319, CPP. Nota-se, ainda, em atenção ao disposto no art. 312 do CPP, que estão presentes, neste caso, os requisitos para prisão preventiva. Os indícios de materialidade e autoria do crime foram demonstrados através da oitiva das testemunhas, do condutor, bem como o auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial (ID 431510490 -Pág. 12/30). Restou demonstrado a periculosidade em concreto do Representado, haja vista praticar atividades criminosas de traficância de substâncias entorpecentes, e, conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID 431510490 — Pág. 15/17), o flagranteado foi preso com 16 petecas contendo cocaína e mais 1 quilo da mesma droga, além de maconha, ambas acondicionadas em recipientes para traficancia, 2 cadernetas de anotações relacionadas a movimentação do tráfico de drogas, uma balança de precisão, 5 munições, uma pistola de marca Tuarus calibre .40, 1 Carregador calibre .40. Saliente-se que o Auto de Constatação Preliminar (ID 431510490 — Pág. 41) confirmou que a droga se tratava de cocaina e maconha. A diversidade da droga apreendida, sua quantidade e o fato de o agente estar portando arma de fogo e munição de calibre de uso restrito, por si só, já demonstra a periculosidade em concreto, devendo este ser segregado, portanto, com vistas a garantir a ordem pública. Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de EVANILTON

BINA PAIXÃO, para garantia da ordem pública, com fundamento no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Inclua a prisão no BNMP. (grifos acrescidos).

A partir da leitura do ato decisório e elementos dos autos, não é possível concluir arbitrariedade ou vício na formalização do Auto de Prisão em Flagrante, porquanto o Paciente teria sido preso, supostamente em via pública, portando uma arma de fogo, tipo pistola, além das substâncias entorpecentes descritas no Auto de Exibição e Apreensão n. 4126/2024 (ID 57991710), após a perfeita correspondência entre as suas características e vestimentas e as informações mencionadas na denúncia. Ademais, o ingresso na residência do Paciente teria sido autorizada por sua genitora, nada tendo sido encontrado de ilícito no local. Confira-se, nesse sentido, o depoimento do policial militar responsável pela diligência:

Que na data de hoje, por volta das 9 horas da manhã, encontrava-se de serviço nesta cidade de Irará-Ba, juntamente com os policiais militares SD. Mendes e com o SD PM Figueiredo fazendo ronda de praxe no Centro dsta Cidade, quando a quarnição recebeu uma denúncia anônima informando que um indivíduo conhecido pelo apelido de "PITO", o qual estaria trajando um capote camuflado, tipo de exército brasileiro, de bermuda e com uma mochila nas costas estaria armado e traficando na rua São Simão, no bairro do Cajueiro, nesta Cidade de Irará-Ba; que de imediato a guarnição se deslocou até o local indicado e já nas proximidades a quarnição desembarcou da viatura e prosseguiu a pé a procurar o suspeito; que durante a progressão, foi visualizado um indivíduo com as características mencionadas e o mesmo ao avistar a guarnição empreendeu fuga, contudo o referido foi alcançado e abordado; que no momento da revista do suspeito, com o mesmo foi encontrado uma arma de fogo, tipo pistola, na cor preta e também foi encontrada uma quantidade de pó branco, que se assemelha a cocaína e quantidade de erva seca prensada assemelhada a maconha; que estava guardada dentro da mochila; que logo após a abordagem feita no suspeito, a genitora do mesmo se fez presente no local, onde lhe foi informada sobre a prisão do seu filho, que diante do estado de flagrância e com o consentimento da genitora a guarnição adentrou na residência do suspeito onde foi feita uma busca minuciosa somente no quarto de Evanilton e que no local citado nada a mais foi encontrado. — Depoimento do policial militar Felipe Isaac Reis de Almeida - Id. 67991702.

Nesse contexto, verifica—se que a convicção firmada pelo Magistrado acerca da legalidade do flagrante não foi desacreditada pela prova préconstituída, não sendo possível a concessão da ordem, nesse particular, mormente por demandar a incursão em aspectos meritórios, a serem elucidadas no decorrer da instrução, a fim de que se possa efetivamente avaliar as circunstâncias em que se deu a abordagem policial e a apreensão dos materiais ilícitos.

No que tange ao pleito relativo à desnecessidade da medida cautelar, também este não merece acolhimento.

Como se verifica da leitura do ato decisório transcrito alhures, tratou o Magistrado de apontar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais considera necessária a constrição cautelar da liberdade do paciente, para garantia da ordem pública, lastreando-se nos indícios tangíveis de materialidade e autoria delitiva, assim como, nos fortes indicativos da

gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, em virtude da variedade, quantidade e natureza das drogas apreendidas — maconha e cocaína — juntamente com cadernetas de anotações relacionadas a movimentação do tráfico, uma balança de precisão, 5 munições, carregador e uma pistola da marca Taurus, calibre 40, de uso restrito.

Quanto ao tema, estável o entendimento no sentido de que a variedade, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas são fatores a serem sopesados na decretação da prisão preventiva do acusado, bem como a apreensão conjunta de petrechos relacionados ao tráfico e arma de fogo. Nessa linha, precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU OUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciada pela significativa quantidade de drogas encontrada, após investigação com mandado de busca e apreensão, na posse do agravante, que estava associado ao corréu - 2 (dois) tijolos de maconha (massa líquida 1.308,52g); 1 (uma) porção de maconha a granel (massa líquida 146,20g); 3 (três) tabletes de maconha (massa líquida 109,82g); 1 (uma) folha de maconha (massa líquida 0,35g); 13 (treze) porções de cocaína (massa líguida 76, 25g); 4 (quatro) porção de cocaína (massa líquida 3,24g); 1 porção de maconha (massa líquida 5,46g). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 3. P or ocasião da sentença condenatória, não se exige do Magistrado que apresente fundamentação exaustiva ou fatos novos para manutenção da medida extrema quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a

insuficiência das providências menos graves. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 832888 SP 2023/0213830-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024) (grifos acrescidos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE COCAÍNA, MATERIAL CARACTERÍSTICO DO TRÁFICO, ARMA E MUNIÇÕES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso em exame, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (cerca de 2,33kg de cocaína), material para o fracionamento das drogas, manuscritos contendo a contabilidade do gráfico, duas balancas de precisão, uma arma de fogo de uso restrito e municões. contexto que justifica a prisão cautelar, para a garantia da ordem pública. Julgados do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 874.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (grifos acrescidos).

De mais a mais, é cediço que a mera alegação das circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente não é, por si só, argumento suficiente para concessão da ordem, quando evidenciados os requisitos autorizativos da medida extrema.

Dessa forma, conclui—se pela inexistência de ilegalidade, pois presentes os pressupostos consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio para a imposição da medida cautelar extrema, não se fazendo suficiente e adequada a imposição de quaisquer das medidas alternativas à prisão.

Lado outro, da análise dos documentos apresentados pelos Impetrantes, não há demonstração de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados com suas filhas. Impertinente, portanto, o pedido de concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, VI, do CPP.

Nessa toada, o opinativo da Douta Procuradora de Justiça, cujo trecho segue adiante transcrito (ID 59007866):

Primeiramente, a defesa sustenta a ilegalidade da prisão em flagrante e provas advindas da fase inquisitorial, argumentando, para tanto, que fora perpetrada mediante violação ao domicílio do paciente e com abuso de autoridade por parte dos agentes policiais. Ocorre que, após análise perfunctória, eis que vedado o aprofundamento no exame de provas em sede de writ, não se constata a apontada violação ao domicílio. Conforme comprovado nos autos, os agentes policiais efetuaram diligências que culminou na prisão em flagrante do ora Paciente, que guarnecia considerável quantidade de drogas em sua residência. Tem—se, assim, que a entrada dos agentes policiais fora franqueada pela genitora do paciente, além de ter sido efetivado o devido exame de corpo de delito, com a

consequente expedição de Ofício à Corregedoria da Polícia Militar para apuração de eventual excesso na conduta policial, de modo que o flagrante fora homologado pela autoridade judicial. De todo modo, saliente—se restar prejudicada a alegação de constrangimento ilegal na custódia precautelar, fundada em suposta nulidade da prisão em flagrante por violação ao domicílio, quando novo título idôneo embasa segregação cautelar do agente, conforme entendimento que vem sendo aplicado pelos Tribunais Superiores. Portanto, neste momento, é diverso o título que impõe a prisão do paciente. Daí porque, o pedido liberatório formulado em seu favor, com amparo na suposta nulidade da prisão em flagrante, encontra—se prejudicado, por haver cessado a razão de fato e de direito que a fundamentou

De outra banda, funda-se a presente impetração na arquição de ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, bem como ausência de fundamentação idônea para a imposição da prisão preventiva. Discorda-se, contudo, da focada argumentação, extraindo-se dos autos a existência de elementos concretos inteiramente aptos a justificar a imposição da segregação provisória ao paciente. Pois bem, observa-se dos autos que a prisão preventiva imposta está plenamente motivada no caso em tela, com vistas a salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade em concreto da conduta apurada, tendo o comando decisório abordado o ponto fulcral da situação posta, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da ação, eis que apreendida considerável quantidade de drogas, além de sua variedade, aspecto suficiente a reclamar o acautelamento do meio social e justificar a imposição da medida extrema. Nessa senda, tem-se que o paciente fora flagrado guarnecendo 16 (dezesseis) petecas contendo cocaína e mais 1 kg (um guilo) da mesma droga, além de maconha, ambas acondicionadas em recipientes para traficância, 2 (duas) cadernetas de anotações relacionadas a movimentação do tráfico de drogas, uma balança de precisão, 5 munições, uma pistola de marca Tuarus calibre .40, um carregador calibre .40. Nessa senda, compreende-se que o descabimento das medidas cautelares diversas da prisão, ante a sua evidente insuficiência, traduz consectário lógico da clara necessidade de recolhimento do paciente ao cárcere. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação judicial na imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Importa ressaltar, por fim, que estando presente ao menos um dos requisitos da prisão preventiva, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo paciente, consoante entendimento pacificado na jurisprudência pátria.

Com efeito, no decreto prisional o julgador singular apontou fundamentos suficientes a justificar a custódia preventiva no caso, não se verificando a ausência de motivação apontada na inicial. No que diz respeito ao pleito de concessão da prisão domiciliar, por encontrar—se o paciente enquadrado no permissivo legal previsto no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, nota—se que não houve a devida comprovação acerca do preenchimento dos requisitos legais. Nessa senda, não fora comprovado ser o paciente é o único responsável pelos cuidados das crianças menores de 12 (anos), inexistindo documento hábil a comprovar a realidade lançada na inicial, além de não restar comprovado que fora efetivado o pleito perante a instância originária, o que revela a inviabilidade do pedido na presente sede. (grifos acrescidos).

Ante o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, por entender que o Paciente não sofre constrangimento ilegal na sua liberdade ambulatorial.

Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

Presidente

Nartir Dantas Weber Relatora

Procurador (a) de Justiça